ACÓRDÃO - AC00 - 1354/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3045/2021
PROTOCOLO	: 2095347
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FIGUEIRAO
JURISDICIONADO	: GIOVANNI BERTOLUCCI ALVES
ADVOGADOS	: SOUZA, FERREIRA & NOVAES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS OAB/MS Nº 488/2011; BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO OAB/MS Nº 13.091; DRÁUSIO JUCÁ PIRES OAB/MS Nº 15.010; GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES OAB/MS Nº 13.997; E OUTROS.
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – CONTAS REGULARES – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA ATIVA – PRECEDENTES – RECOMENDAÇÃO.

1. A transparência ativa é de suma importância para o controle social e do próprio controle interno, além de ser obrigação legal, indispensável à democracia, cuja ausência afronta os arts. 48 e 48-A da Lei Complementar n° 101/2002-LRF. Entretanto, conforme precedentes desta Corte de Contas, cabe a recomendação no sentido de que as futuras gestões passem a publicar e cumprir efetivamente o disposto na citada lei, e no art. 31, *caput,* da Lei Complementar nº 141/2012, sob pena de incidir em infração.

2. É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 2, do Regimento Interno TCE/MS, com a formulação da recomendação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 1º a 4 de julho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anuais de Gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Figueirão**, exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Sr. **Giovanni Bertolucci Alves**, Secretário Municipal de Saúde a época, como **contas regulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 2, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou

assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 4 de julho de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Figueirão**, correspondente ao exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Sr. **Giovanni Bertolucci Alves**, Secretário Municipal de Saúde a época.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, por meio da Análise Conclusiva **ANA – FTCA – 5564/2023** (peça 46), concluiu pela existência de achados relativos à prestação de contas.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer **PAR – 1º PRC – 8644/2023** (peça 48), opinando pela irregularidade com aplicação de multa e recomendação ao gestor.

Em virtude das irregularidades apontadas nos autos, o Conselheiro-relator determinou a intimação dos responsáveis oportunizando o contraditório e a ampla defesa (peças 49-54). Os interessados se manifestaram acostando nos autos justificativas e documentos (peças 73, 75, 82 e 83), que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA – DFCGG/CCM - 1313/2024** (peça 85), apontou que as impropriedades foram parcialmente sanadas e concluiu que a prestação de contas está em conformidade com os critérios aplicados.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pelo julgamento regular da prestação de contas, conforme **Parecer PAR – 2ª PRC – 5515/2024** (peça 88).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a

necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O Gestor manifestou-se com documentos e justificativas, sanando parcialmente as impropriedades inicialmente destacadas, seguimos ao exame destes pontos:

2.1 – No que tange a ausência de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde, bem como das atas de reunião que apreciaram as contas no decorrer do exercício, o gestor encaminhou os documentos conforme pode ser observado às fls. 483-498, sanando a irregularidade quanto ao não encaminhamento de documentos obrigatórios.

2.2 – Referente à Transparência Ativa, a Divisão de Fiscalização (fl. 431) averiguou que não constava no Portal da Transparência a disponibilização integral dos documentos necessários ao cumprimento à Transparência da Gestão da Saúde do exercício 2020, exigência do art. 48, caput, da LRF, assim como as informações relativas à Gestão da Saúde, para atender o disposto no art. 31, caput da Lei Complementar nº 141/2012.

Em reanálise a DFCGG observou que permanece o apontamento, todavia retificou o entendimento inicial ressalvando por considerar que se trata de uma obrigação da prefeitura municipal.

Verifica-se que a ausência de transparência afronta os arts. 48 e 48-A, da Lei Complementar n° 101/2002. Entretanto, esta relatoria acompanha o entendimento desta Corte de Contas, que já se manifestou em temas análogos pela recomendação, como segue em exemplo:

> EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM – NECESSIDADE DE APRIMORAR O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO – NECESSIDADE DO PROVIMENTO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO POR SERVIDOR EFETIVO – NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DO PARECER DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO. É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da remessa intempestiva dos balancetes mensais ao SICOM, da necessidade de aprimorar o Portal da Transparência do Município, e da necessidade do provimento do cargo de controlador interno por servidor efetivo e aperfeiçoamento do parecer da unidade de controle interno, as quais resultam na recomendação cabível. (TCE-MS – CONTAS DE GESTÃO: Acórdão - AC00 - 1337/2023, de 01/11/2023, Relator: Leandro Lobo Ribeiro Pimentel).

> EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO

MUNICIPAL DE SAÚDE – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM – INSTRUMENTO ESPECÍFICO DENOMINADO APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA ATIVA – PRECEDENTES – DIVERGÊNCIA DE VALORES NOS REPASSES À SAÚDE – JUSTIFICATIVA DO GESTOR – NECESSIDADE DE NOTA EXPLICATIVA COM DETALHAMENTO DE VALORES QUE EVENTUALMENTE DEREM CAUSA À INCONSISTÊNCIAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO. 1. A transparência ativa é de suma importância para controle social e o próprio controle interno, além de ser uma obrigação legal, sendo indispensável à democracia e dever das gestões. Contudo, considerando os precedentes desta Corte, emite-se a recomendação acerca da ausência de transparência ativa, no sentido de que as futuras gestões passem a publicar e cumprir efetivamente o disposto na Lei Federal 141/2012 e na Lei Complementar Federal 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal. (TCE-MS – CONTAS DE GESTÃO: Acórdão - AC00 - 1095/2023, de 05/10/2023, Relatora: Patrícia Sarmento dos Santos).

Por fim, conclui-se pela recomendação no sentido de que as futuras gestões passem a publicar e cumprir efetivamente o disposto nos artigos 48 e 48-A da LRF c/c art. 31, caput da Lei Complementar nº 141/2012, sob pena de incidir em infração.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização e no parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde de Figueirão**, exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Sr. **Giovanni Bertolucci Alves**, Secretário Municipal de Saúde a época, como **CONTAS REGULARES**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 2, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas anuais de gestão, com recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de julho de 2024.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

TST/MFGM